

## COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### PROJETO DE LEI N° 3127/2023

Estabelece a vedação à indicação de Ministros de Estado em cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

**Autor:** Deputado CORONEL MEIRA e outros.

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

#### I - RELATÓRIO

De autoria do Deputado Coronel Meira, o Projeto de Lei nº 3.127, de 2023, estabelece a vedação à indicação de Ministros de Estado em cargos de representação que auferem remuneração, gratificações de presença ou verbas de representação, para participação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União.

A matéria foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço (CASP), para análise do mérito e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



\* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 \*

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.127, de 2023, tem como mérito impedir que Ministros de Estado, com poder decisório para indicar agentes públicos para cargos de representação em Conselhos de Administração e Fiscal, ou em órgãos equivalentes, de pessoas jurídicas sob controle direto ou indireto da União, se auto beneficiem e incrementem significativamente suas remunerações, tendo em vista que os *jetons* não estão abarcados, no atual ordenamento jurídico, pelo teto constitucional remuneratório.

A iniciativa é extremamente positiva, mas pode ser aprimorada, de forma a incluir outros agentes públicos e também os Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de empresas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem minoritariamente no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.

Além disso, a fim de evitar questionamentos quanto à constitucionalidade da vedação total à participação de ministros em tais conselhos, optamos por atacar o ponto basilar das indicações: o financeiro. A triste realidade é que os *jetons* são utilizados como forma indireta de remuneração, fazendo com que os recebimentos financeiros dos ministros ultrapassem – e muito, em alguns casos - o teto constitucional. Os *jetons* são considerados ganhos indenizatórios, e por isso não entram no teto constitucional. Os ganhos financeiros são, de longe, o principal incentivo para as referidas indicações. E é imoral que não sejam identificados pelo que realmente são: ganhos remuneratórios.

Por fim, é importante que seja dada transparência aos referidos ganhos. A falta de transparência é obstáculo para o controle social dos gastos públicos e impede que a população em geral perceba a imoralidade do que está ocorrendo. O Portal da Transparência, marco para a publicidade das informações relacionadas aos funcionários públicos, sequer menciona a existência de tais *jetons*. No final do dia, a indicação para tais conselhos turmina a remuneração de políticos sem qualquer experiência nos temas de atuação das empresas investidas. Tudo isso sem qualquer transparência e respeito com os contribuintes.



\* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 \*

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto nº 3.127, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de 2023.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relator

Apresentação: 22/12/2023 09:57:27.180 - CASP  
PRL1 CASP => PL 3127/2023

PRL n.1



\* C D 2 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234322469500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 3.127, DE 2023

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, a Lei nº13.303, de 20 de junho de 2016, a Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, e Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, para estabelecer a transparência e a submissão ao teto remuneratório constitucional dos valores recebidos por agentes públicos a título de jeton, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de pessoas jurídicas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem, ainda que minoritariamente, no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.

**Autor:** Deputado CORONEL MEIRA e outros.

**Relatora:** Deputada ADRIANA VENTURA

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei tem por finalidade estabelecer a transparência e a submissão ao teto remuneratório constitucional dos valores recebidos por agentes públicos a título de jeton, pela participação como membros governamentais em Conselhos de Administração e Fiscal ou órgãos equivalentes de empresas estatais da União, Estados e Municípios ou de pessoas jurídicas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem, ainda que minoritariamente, no capital, na condição de acionista ordinário ou preferencialista.



\* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 \*

**Art. 2º** O art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar acrescido do inciso VII em seu § 1º e dos § 5º e 6º, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....  
§1º.....

.....  
VII - valores recebidos a título de remuneração e indenização por agentes públicos, incluindo as verbas de *jetons*.

.....  
§ 5º - O disposto no inciso VII do § 1º deste artigo aplica-se também às empresas estatais, incluindo as que atuem em regime de concorrência, e às empresas privadas em que a União, Estados e Municípios ou suas respectivas empresas estatais participem do capital, na condição de acionista ordinário ou preferencial”.

§ 6º No âmbito da União, as empresas mencionadas no § 5º deverão enviar as informações relacionadas ao recebimento a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons* por agentes públicos federais à Controladoria-Geral da União, que deverá publicar as informações de forma centralizada no Portal da Transparência do governo federal”.

**Art. 3º** O art. 8º da Lei 13.303, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar acrescido do inciso X, e dos § 5º e § 6º, com a seguinte redação:

“Art.8º.....

.....  
X – divulgação dos valores recebidos a título de remuneração e indenização por agentes públicos, incluindo as verbas de *jetons*.

.....  
§ 5º O disposto no inciso X deste artigo aplica-se também às empresas estatais que atuem em regime de concorrência.

§ 6º As empresas públicas e as sociedades de economia mista da União deverão enviar as informações relacionadas ao recebimento a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons*, por agentes públicos federais à Controladoria-Geral da União, que deverá publicar as informações de forma centralizada no Portal da Transparência do governo federal”.



\* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 \*

**Art. 4º** O art. 152 da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976 Lei, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.152.....

.....  
§ 3º – As companhias que tenham a União, os Estados, os Municípios ou suas respectivas empresas estatais como acionistas devem dar publicidade aos valores recebidos a título de remuneração e indenização, inclusive de *jetons* por agentes públicos que porventura atuem em seus Conselhos de Administração na condição de representantes governamentais”.

**Art. 5º** O art. 1º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

“Art.1º.....

.....  
§ 3º – As verbas recebidas por agentes públicos a título de *jeton* têm caráter remuneratório e devem ser computadas para fins de adequação ao teto máximo remuneratório especificado no art. 3º desta lei, em atendimento ao inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Deputada **ADRIANA VENTURA**

Relatora



\* C D 2 3 4 3 2 2 4 6 9 5 0 0 \*

